

LEI Nº 269 DE 01 DE SETEMBRO DE 1998

**Cria o Conselho e o Fundo
Municipal de Assistência Social e dá
outras providencias.**

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por
seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

CAPITULO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em caráter permanente, como órgão deliberativo e paritário do Sistema de Assistência Social.

Art. 2º - Compete ao CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social:

I – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

II – estabelecer as prioridades da política de assistência social;

III – fixar diretrizes, metas e prioridades de atuação do Município, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para entender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais;

IV – estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de assistência social subvencionadas pelo Município;

V – deliberar critérios para a concessão de subvenções a entidades de assistência social;

VI - deliberar sobre a concessão de subvenções a entidades de assistência social;

- VII - deliberar sobre critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- VIII – decidir sobre a inscrição de entidades de assistência social nos termos do art. 9º, parágrafo 3º da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993;
- IX – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de assistência social no âmbito municipal;
- X – opinar sobre a proposta orçamentária anual do Município, no campo da assistência social;
- XI – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais e desempenho dos programas e projetos executados;
- XII – manter intercambio com entidades similares de outros Municípios e dos Estados da Federação;
- XIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XIV – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas do Município;
- XV – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

SEÇÃO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - Conselho Municipal de Assistência Social, será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e terá a seguinte composição paritária:

- I – representantes do Governo Municipal;**
 - a) um representante do efetivo e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) um representante efetivo e um suplente da Secretaria Municipal de Fazenda;

c) um representante efetivo e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Representantes da Sociedade:

a) um representante efetivo e um suplente de grupos de assistência;

b) um representante efetivo e um suplente de profissionais da área;

c) um representante efetivo e um suplente de usuários.

§ 1º - O representante do efetivo e o suplente, definidos na alínea “a”, serão escolhidos por uma plenária, com representantes de grupos de assistência, convocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O representante efetivo e o suplente, definidos na alínea “b”, serão escolhidos por uma plenária, com representantes de profissionais da área, convocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - O representante efetivo e o suplente, definidos na alínea “c”, serão escolhidos por uma plenária, com representantes de associação de moradores, Associação Comercial e sindicatos com base territorial no Município, convocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social

§ 4º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMAS, entidades juridicamente constituídas, em regular funcionamentos e adimplentes com suas obrigações, perante os órgãos públicos.

§ 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados mediante indicação das respectivas plenárias.

§ 6º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O CMAS, no que se refere aos seus membros reger-se-á pelas seguintes disposições:

I – O exercício da função de conselheiro do CMAS é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – Os membros do CMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas durante o seu mandato, assumindo o suplente. Sendo convocada, a plenária respectiva, pelo CMAS para escolha do novo membro.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social terão 2 (dois) anos, permitida a recondução por um único e igual período.

Parágrafo Único – A nomeação e posse dos membros do CMAS, far-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, observada a origem das indicações.

SEÇÃO III – DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O órgão de deliberação máxima do CMAS é o seu plenário.

Parágrafo Único – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O CMAS reunir-se-á, com a maioria simples dos seus membros, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros, e deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

§ 1º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais, independentes de suas representações no Conselho;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir parecer a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art 10 – O CMAS elaborará o seu regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a sua instalação.

CAPITULO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇÃO I – DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 11 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência social – FMAS com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistência social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e especialmente, financiar a implementação de programas que visem:

I – o enfrentamento da pobreza;

II – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III – a promoção da integração de pessoas carentes no mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária

V – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Parágrafo Único – Os programas de atendimento à infância e a adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II – DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 12 – São receitas do Fundo:

- I** – transferência oriundas dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II** – 50% (cinquenta por cento) das Taxas de Poder de Polícia;
- III** – outras transferências oriundas do orçamento municipal;
- IV** – doações, auxílios, contribuições e legados especificados que lhe venham a ser destinados;
- V** – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI** – os rendimentos de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 3º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III – DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 13 – A aplicação das receitas do FMAS, far-se-á através de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 14 – O plano de aplicação dos recursos do FMAS, integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência aos princípios de unidade, universalidade e anuidade.

Parágrafo Único – A execução do plano de aplicação dos recursos do FMAS será contabilizada pela Prefeitura, através do Departamento de Contabilidade e seus resultados constarão dos balancetes e do balanço geral.

Art. 15 – O saldo positivo do FMAS apurado em balanço do período financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 16 – O FMAS será gerido pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem, aquele delegar poderes específicos, inclusive a movimentação da conta especial a que se refere o § 1º do art. 12 desta Lei.

CAPITULO III – DISPOSIÇÕES GERAOS E FINAIS

Art. 17 – O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência indeterminada.

Art. 18 – Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício. Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujos programas se adequarão ao pertinente ao artigo 11 desta Lei.

Art. 19 – Fica revogada a Lei nº 167, de 29 de novembro de 1996.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO